



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 21/5/2012, DODF nº 99, de 22/5/2012, p. 6.
~~Portaria nº 89, de 22/5/2012, DODF nº 105, de 30/5/2012, p. 3.~~
Portaria nº 144, de 5/6/2013, DODF nº 115, de 6/6/2013, p. 5.

* torna sem efeito, a Portaria nº 89, de 22 de maio de 2012, que considerou nulo o avanço de estudos constante da ata datada de 3 de outubro de 2011, que certificava como concluinte do ensino médio o aluno N.O.P., do Centro de Ensino Médio Ave Branca.

Folha Nº _____

Processo Nº 410.000043/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 95/2012-CEDF

Processo nº 410.000043/2012

Interessado: Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine

Considera nulo o avanço de estudos constante da ata datada de 3 de outubro de 2011, que certifica como concluinte do ensino médio o aluno N.O.P., do Centro de Ensino Médio Ave Branca, e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – Trata-se de matéria de interesse da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, que, por meio do Memorando nº 119/2011-Cosine, datado de 21 de dezembro de 2011, expõe a situação ocorrida no Centro de Ensino Médio Ave Branca, instituição da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, situada na QSA 3/5, Área Especial 1, Taguatinga-Distrito Federal, que, em 3 de outubro de 2011, promoveu, por meio de avanço de estudos, o aluno N.O.P., matriculado no 3º ano do ensino médio, na turma “C”, turno noturno. Transcreve-se, a seguir, trecho da ata de avanço de estudos, constante à folha 3 do processo em exame, que foi assinada por todos os professores da turma, exceto pelo professor de Matemática Enoque Ferreira Calado.

Aos três dias [...] o aluno N.O.P. recebeu a promoção de conclusão do Ensino Médio de acordo com o que estabelece a legislação em vigor e o Regimento Escolar desta Instituição educacional [...] O aluno em pauta [...] foi submetido à avaliação em todos os componentes curriculares e obteve os seguintes resultados: Matemática 8,00, Física: 8,00, Química: 8,00, Biologia: 8,00, Língua Portuguesa: 8,00, Língua Inglesa: 8,00, Língua Espanhola: 8,00, Arte: 8,00, Educação Física: 8,00, História: 8,00, Geografia: 8,00, Sociologia: 8,00, Filosofia: 8,0 – Diferenças: 8,00. Para constar, eu Antônio Ernandes Moura Oliveira, Secretário Escolar desta Instituição educacional, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pela Diretora Lucilene Silva Santana e pelos membros do Conselho de Classe, abaixo relacionados.

II – ANÁLISE – O processo de avanço de estudos realizado pelo Centro de Ensino Médio Ave Branca foi irregular, pois, desde 31 de dezembro de 2010, vigora a Resolução nº 1/2010-CEDF, que alterou dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF. Cita-se, a seguir, o parágrafo primeiro do artigo 151:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N° _____

Processo N° 410.000043/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

2

§1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

Em 11 de novembro de 2011, a instituição educacional enviou requerimento à Cosine/Suplav/SEDF, e não foi atendida, com o seguinte teor:

O CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA, credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004 – SEDF, código do INEP nº 53003632, requer a publicação no [...] DODF da relação de alunos concluintes do Ensino Médio, Técnico em Contabilidade e Secundário. (sic) [...] Declaramos que todos os dados constantes da relação (sic) [...] são fidedignos [...]. O número de registro inicial é 11707 e o registro final é 11707, perfazendo o total de 01 aluno concluinte.

Com o pedido supramencionado à Cosine/Suplav/SEDF, a instituição educacional, ao solicitar a imediata publicação do nome do aluno N.O.P. no DODF, não esclarece os motivos do aligeiramento de estudos, mas deixa claro que sequer considera a situação exposta como *caso excepcional*, o que seria outro equívoco, nos termos do parágrafo segundo do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir, descumprindo a legislação educacional vigente.

§2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

Destaca-se que os “casos excepcionais”, referidos na citação anterior, destinam-se a atingir alunos com altas habilidades e que participam ou participaram de **processo** pedagógico com **histórico** constituído por relatórios de atendimento por profissionais e por especialistas, principalmente quando o aluno cursava série anterior ao último ano do ensino médio e não diante de fatos singulares, cita-se, como exemplo, aprovação em vestibular.

Diante de questões que envolvem avanço de estudos é conveniente observar que a instituição educacional é autônoma para promover o avanço de estudos à série subsequente para alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental ao 2º ano do ensino médio, registrando-se tal ato nos documentos próprios de escrituração da secretaria escolar. O que a legislação vigente não faculta é o avanço de estudos entre níveis de ensino. Registra-se, a seguir, trecho alusivo à presente questão, constante do Parecer CNE/CEB nº 1, de 30 de janeiro de 2008, de relato da nobre Conselheira Regina Vinhaes Gracindo:

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que [...] o *interesse do processo de*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº _____

Processo Nº 410.000043/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

3

aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do art. 23 da LDB). [...] **não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**
(grifo do Relator)

III- CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) considerar nulo o avanço de estudos constante da ata datada de 3 de outubro de 2011, que certifica como concluinte do ensino médio o aluno N.O.P., do Centro de Ensino Médio Ave Branca, situado na QSA 3/5, Área Especial 1, Taguatinga-Distrito Federal;
- b) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que seja advertida, por escrito, por descumprir as normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, Lucilene Silva Santana, que, em 2011, respondia pela instituição educacional.

É o parecer.

Brasília, 8 de maio de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 8/5/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal